Oficio N.: 338 Data: 21-01-2019



Exma. Senhora
Dr. a Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA Ofício n.º 4268 SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

Nº:

DATA

18/12/2018

ENT.: 17348/2018 PROC. N°: 10/2018 19/12/2018

ASSUNTO: Pergunta n.º 915/XIII/4.a, de 18 de dezembro de 2018, Grupo Parlamentar do CDS-PP - ULS Guarda

Em resposta à pergunta n.º 915/XIII/4.ª apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

O decreto-lei nº 61/2018, de 3 de agosto, estabelece o regime jurídico aplicável aos centros académicos clínicos, bem como o regime dos projetos-piloto de hospitais universitários. Nos termos do art. 5°, nº 1, os centros académicos clínicos podem assumir a forma de consórcio ou de associação.

Dispõe o art. 6°, n° 1 que o consórcio é criado, sob proposta das instituições que o integram, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, ouvido o Conselho Nacional dos Centros Académicos Clínicos.

Ora, quer a Unidade Local de Saúde da Guarda, quer a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, já integram um centro académico clínico denominado Centro Académico Clínico das Beiras.

Com efeito, pela Portaria n.º 130/2017, de 7 de abril, foi criado um consórcio entre o Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., a Unidade Local de Saúde da Guarda, a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, o Centro Hospitalar Tondela -Viseu, E. P. E., a Universidade da Beira Interior, através da sua Faculdade de Ciências da Saúde e do Centro de Investigação em Ciências da Saúde, o Instituto Politécnico de Castelo Branco, através



da sua Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias, o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Saúde, e o Instituto Politécnico de Viseu, através da sua Escola Superior de Saúde (art. 1°), a que foi atribuída a referida denominação (art. 2°).

Por outro lado, o aludido artigo 29º reporta-se, tão só, à alteração da denominação de um conjunto de centros hospitalares do Continente, entre os quais o Centro Hospitalar da Cova da Beira EPE (CHCB) que, por força do referido diploma, viu alterada a sua denominação para Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira EPE (CHUCB).

Assim, da alteração da denominação da referida entidade hospitalar, não é exato inferir que dela decorre qualquer alteração organizacional, interna ou externa, antes se tratando da uniformização das denominações dos centros hospitalares que albergam escolas médicas e que integram centros académicos clínicos.

Com os melhores cumprimentos.

Eva Falcão)

A Chefe do Gabinete